



**LUÍS HENRIQUE
MIRANDA**

ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1.ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE DOURADOS – ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL.**

Autos n.º 0804757-51.2024.8.12.0002

LUCIA GOMES DO NASCIMENTO, já qualificada, por seu advogado que esta subscreve, vem à presença de Vossa Excelência, nos autos da **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, que move em face de **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES FAMILIARES RURAIS - CONAFER**, vem, à presença de Vossa Excelência interpor **RECURSO DE APELAÇÃO**, com fulcro no Art. 1009, do CPC de 2015, em vista das razões anexas, requerendo o processamento desta e sua remessa ao **EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL**.

A parte Recorrente deixa de realizar o preparo e pagamento das custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Aguarda – se deferimento.

Dourados – MS, aos 25 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente por
LUÍS HENRIQUE MIRANDA
OAB/MS 14.809

Documento assinado digitalmente por
GRAZIELE ARAÚJO BARBOSA DE BRITO
OAB/MS 27.452



67 3427-0939



67 9 9960-9420



luishenrique_adv@yahoo.com.br



R. João Damaceno Pires, nº 1140, Jardim Água Boa, Dourados - MS



**LUÍS HENRIQUE
MIRANDA**
A D V O G A D O S

Autos n. 0804757-51.2024.8.12.0002

Origem: 1.ª vara cível da comarca de Dourados – MS

Apelante: Lucia Gomes do Nascimento

Apelado: Confederação Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreendedores Familiares Rurais - CONAFER

RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO

EGRÉGIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMÉRITOS JULGADORES

I. SINTESE DOS FATOS

Nada obstante a reconhecida sabedoria jurídica do nobre julgador “a quo” prolatora da r. sentença ora recorrida, o certo é que esta carece de reforma, pois, *data máxima vênia*, a conclusão nela exposta não se coaduna com a realidade fática e jurídica vivenciada pela ora Recorrente.



67 3427-0939



67 9 9960-9420



luishenrique_adv@yahoo.com.br



R. João Damaceno Pires, nº 1140, Jardim Água Boa, Dourados - MS



Com efeito, o Douto Juízo “a quo”, entendeu julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais, tendo a r. sentença a seguinte parte dispositiva:

Frente ao exposto, rejeito as preliminares suscitadas e, quanto ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Lúcia Gomes do Nascimento nos autos desta demanda proposta em face de Conafer Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Brasil, assim fazendo para: a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes referente ao contrato objeto destes autos; b) condenar Conafer Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Brasil a restituir a Lúcia Gomes do Nascimento os valores descontados de seu benefício previdenciário, em dobro, abrangendo os vencidos e vincendos no decorrer da demanda, até o trânsito em julgado da sentença (art. 323 CPC), devendo incidir correção monetária pelo IGPM-FGV, a partir de cada desconto implementado, além de juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, os quais devem incidir a partir da citação; c) condenar Conafer Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Brasil ao pagamento de honorários advocatícios, os quais tenho por bem em estabelecer em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado pelo IGPM-FGV, a partir da data da distribuição da demanda, considerando ao grau de zelo com que o/a(s)





LUÍS HENRIQUE MIRANDA

A D V O G A D O S

patrono/a(s) da parte autora lidou(aram) com a demanda, o local da prestação de seus serviços, além do tempo exigido para tanto, conforme preceitua o art. 85, parágrafo 2º, incisos I a IV, do Código de Processo Civil; d) julgar improcedente o pedido de condenação de Conafer Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Brasil ao pagamento de indenização por danos morais, condenando Lúcia Gomes do Nascimento ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10%(dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado pelo IGPM-FGV, a partir da data da distribuição da demanda, considerando ao grau de zelo com que o/a(s) patrono/a(s) da parte demandada lidou(aram) com a demanda, o local da prestação de seus serviços, além do tempo exigido para tanto, conforme preceitua o art. 85, parágrafo 2º, incisos I a IV, do Código de Processo Civil, observando-se o deferimento da gratuidade; e) condenar ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, em igualdade de partes, devendo ser observado em relação à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. f) nos termos do art. 81, caput, do Código de Processo Civil, aplicar multa à parte demandada por litigância de má-fé, estipulando-a em 09% (nove por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado pelo IGPM-FGV a partir da data da distribuição da demanda, a ser revertido em favor da parte autora, de maneira a repelir o caráter protelatório de sua manifestação. Com o trânsito em



67 3427-0939



67 9 9960-9420



luishenrique_adv@yahoo.com.br



R. João Damaceno Pires, nº 1140, Jardim Água Boa, Dourados - MS



**julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.
Intimem-se.**

Com o devido respeito, a r. sentença merece ser reformada, pois como se verá abaixo, os descontos feitos no benefício previdenciário da Recorrente é considerado indevidos, trazendo à Recorrente um dano moral *in re ipsa*.

II. SÍNTESE FÁTICA

A Apelante recebe benefício previdenciário de **Pensão Por Morte (NB: 160.796.869-7)**, junto à Previdência Social – INSS, percebendo o montante de R\$1.412,00 (um mil quatrocentos e doze reais) por mês.

Ocorre que ao analisar o Extrato de Pagamento fornecido pelo INSS, e para sua surpresa, constatou a existência de descontos cadastrados sob o código 249 em favor de "CONTRIBUIÇÃO CONAFER", no valor de **R\$36,96** (trinte e seis reais e noventa e seis centavos), com início em **07/2023**, sendo que até o momento vem sendo descontado, e desde o mês **01/2024** com um valor ainda maior de **R\$39,53** (trinta e nove reais e cinquenta e três centavos).

Conforme extrato anexo, a Recorrida vem descontando esses valores desde **julho/2023 no valor de R\$36,96** (trinte e seis reais e noventa e seis centavos) e que até o presente momento vem sendo descontado, totalizando o valor de R\$379,88 (trezentos e setenta e nove reais e oitenta e oito centavos)





Portanto, o desconto na fonte de renda da Recorrente, ocorreu sem nenhuma notificação e de maneira arbitrária.

Ocorre que tal desconto foi/é indevido, ou seja, a Apelante nunca contratou qualquer serviço ou seguro de qualquer natureza com a Apelada, posto que, a Apelante não tem conhecimento da origem desses.

Dessa forma, a Apelante não vislumbrou outra saída senão buscar o Judiciário para ver cessados todos os descontos e cobranças indevidas, relativas a algo que não contratou, bem como a justa condenação da Requerida à restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, bem como a sua condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais injustamente suportados, com valor não inferior à R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Todavia, em decisão de mérito, o Douto Juiz Singular, julgou o pedido de DANO MORAL, IMPROCEDENTE, razão pela qual interpõe o presente recurso, objetivando a reforma da decisão singular, conforme as razões abaixo:

III. RAZÕES PARA A REFORMA DA SENTENÇA NO QUE CONCERNE AOS DANOS MORAIS

A relação havida entre as partes é protegida pelo Código de Defesa do Consumidor, e para tanto é importante esclarecer que a ora Recorrida se amolda ao conceito de fornecedora e a Recorrente como Consumidora, observe:





Art. 2º **Consumidor** é toda **pessoa física** ou jurídica que **adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final**.

Art. 3º **Fornecedor** é toda pessoa física ou **jurídica, pública ou privada**, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que **desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços**.

Desta forma, podemos ver que a Recorrente é consumidora, pois de uma forma ou outra “utilizou” produto ou serviço como destinatária final, mesmo que este consumo não tenha sido aceito por ela.

Referente à Recorrida, esta é considerada como fornecedora, devido a sua atividade de comercializar produto e prestar serviços. Assim, podemos concluir que há uma relação de consumo entre as partes.

Destarte, a aplicação do CDC ao presente caso, traz à tona uma série de consequências de grande importância, como a facilitação do interesse da requerente, inclusive com a inversão do ônus da prova, conforme podemos ver abaixo:

Art. 6º São **direitos básicos** do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a **inversão do ônus da prova**, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;





A hipossuficiência técnica da Recorrente em relação à empresa também resta configurada, uma vez que ela, na qualidade de simples consumidora, não tem condições de demonstrar a não assinatura em contrato.

É sabido que na relação de consumo, o fornecedor de produto ou serviço não pode enviar ou entregar ao consumidor, sem a solicitação, qualquer produto ou serviço.

Assim, é nítida a prática abusiva por parte da Recorrida, que, na ganância de auferir lucro, chegou ao ponto de invadir o patrimônio da Recorrente para cobrar por um serviço, ou seja, que jamais foi solicitado ou até mesmo autorizado.

O Código de Defesa do Consumidor veda expressamente a conduta da Apelada, considerando tal prática como abusiva, conforme o que dispõe o art. 39, inciso III do CDC:

Art. 39. É **vedado** ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

III - **enviar ou entregar** ao consumidor, **sem solicitação** prévia, **qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;**

Assim, podemos ver que a conduta da Apelada é expressamente proibida pelo CDC, de modo que que é considerada uma prática abusiva.

No presente caso, a Recorrente teve compromissos frustrados em virtude da continuidade das cobranças indevidas, que não foi solicitada e cujo valor faz parte de seu orçamento.





É sabido que, se tratando de relação de consumo, a preservação do equilíbrio das partes não pode ser obtida sem observância das normas que impõem a interpretação de cláusulas e de provas de maneira mais favorável ao consumidor.

Por certo, sabendo da vulnerabilidade das transações que envolvem benefícios do INSS, a instituição financeira assume os riscos do negócio, devendo, portanto, restituir em dobro os valores descontados no benefício previdenciário da Recorrente.

Vale lembrar, que a Recorrente foi vítima de cobrança indevida de valores junto a sua fonte de renda, enfrentando dificuldades financeiras.

A retirada indevida de valores dos proventos gerou na Parte Recorrente um abalo psicológico significativo. Além do impacto financeiro, houve a humilhação e o constrangimento perante terceiros, especialmente quando a Apelante se viu forçada a justificar a falta de recursos para cobrir suas necessidades básicas.

A jurisprudência reconhece que situações como esta, que interferem intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, configuram dano moral.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reconhecido que a cobrança indevida, especialmente em casos de descontos não autorizados em benefícios previdenciários, configura dano moral. Conforme entendimento pacífico, a situação gera transtornos que ultrapassam os meros dissabores do cotidiano, atingindo a dignidade da pessoa e, conseqüentemente, ensejando reparação por danos morais.





A Parte Autora não precisa demonstrar de forma exaustiva o dano moral sofrido, uma vez que além da jurisprudência reconhece que a própria situação de descontos indevidos em proventos de aposentadoria já configura uma violação aos direitos de personalidade, o dano moral em questão é considerado *in re ipsa*, ou seja, independe de comprovação de grande abalo psicológico, mas é simplesmente presumido, uma vez que o simples fato por si só comprova a alegação.

A Recorrente junta aos autos provas documentais que demonstram o abalo psicológico e os transtornos causados, reforçando a necessidade de indenização.

É sabido que o dano moral tem natureza compensatória-punitiva e visa compensar financeiramente a dor sofrida pelo lesado, podendo afirmar que a dor moral é a mais intensa repercussão produzida na estrutura psíquica do homem, já que todos os valores dos seres humanos assentam em princípios de ordem moral e espiritual.

O dano moral deixa marcas profundas, sendo certo que, inobstante as dificuldades de ser detectadas, exatamente por não se poder avaliar o sentimento do ser humano, não se traduz em impossibilidade de reparação, ainda que subjetiva a lesão.

Desta forma, pode a Recorrente pedir o valor que acha que condiz com o seu sofrimento, porém cabe ao magistrado, a critério dos princípios da equidade e razoabilidade, arbitrar o valor com caráter compensatório, pedagógico e preventivo, conforme pode ser analisado na jurisprudência abaixo colacionada:



LUÍS HENRIQUE
MIRANDA

A D V O G A D O S

Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Empréstimo consignado. Negativa do autor de celebração junto à ré. **Descontos indevidos das parcelas mensais nos proventos de aposentadoria.** Fatos superados. **Fatos que extrapolam o mero dissabor. Dano moral configurado.** Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP 10004918420178260360 SP 1000491-84.2017.8.26.0360, Relator: Cauduro Padin, Data de Julgamento: 28/09/2017, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/09/2017)~

PROCESSUAL CIVIL. ;...J RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO.CONTRATO INEXISTENTE. **DESCONTOS INDEVIDOS** EM CONTACORRENTE. **DANOS MORAIS.** QUANTUM INDENIZATÓRIO.REVISÃO QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. Inexistente o contrato formalizado entre as partes, são indevidos os descontos efetuados em conta corrente, o que dá ensejo à condenação por dano moral. Precedente. (...) 4. Agravo regimental a que se nega provimento . 2. STJ, AgRg AREsp, julgado em 18/02/2014)

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – **Desconto indevido junto ao benefício percebido pela autora aposentada** - Procedência decretada -



67 3427-0939



67 9 9960-9420



luishenrique_adv@yahoo.com.br



R. João Damasceno Pires, nº 1140, Jardim Água Boa, Dourados - MS



Pretensão à reforma manifestada pela parte autora -
Dano moral - Ocorrência – Quantum indenizatório -
Fixação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que não se
mostra excessivo, atendendo à finalidade da
condenação, sendo descabida sua majoração -
Sentença confirmada - Recurso
improvido. (TJSP; Apelação Cível 1004456-
36.2022.8.26.0541; Relator (a): Salles Rossi; Órgão
Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa
Fé do Sul - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/08/2023;
Data de Registro: 16/08/2023)

Assim, a sentença proferida em primeira instância, ao julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais, desconsiderou a responsabilidade objetiva da empresa, violando os preceitos sobre a incidência de dano moral *in re ipsa* nos casos de descontos indevidos, e a proteção dos direitos dos consumidores.

Diante do exposto, o presente recurso visa à reforma da sentença proferida em primeira instância, para que seja reconhecido o direito da Apelante à indenização por danos morais no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), em conformidade com os preceitos constitucionais.

Conforme estabelece o Art. 5.º, inciso X da Constituição Federal, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas são invioláveis, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Diante disso, o dano moral sofrido pela Apelante é inequívoco e merece ser reparado. A violação de seus direitos fundamentais,





**LUÍS HENRIQUE
MIRANDA**

ADVOGADOS

somada aos transtornos emocionais e constrangimentos experimentados, justifica a concessão da indenização por danos morais pleiteada.

V. DO PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO

Por todo o exposto, requer-se a esta Colenda Turma Cível, por seus Ilustres membros, hajam por bem, conhecer do recurso para no mérito dar-lhe provimento, para julgar procedente o pedido de indenização por danos morais, deduzidos na peça de ingresso, por ser a medida mais Lídima e Impoluta Justiça ao presente caso.

Nestes termos, pede deferimento.

Dourados – MS, aos 25 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente por
LUÍS HENRIQUE MIRANDA
OAB/MS 14.809

Documento assinado digitalmente por
GRAZIELE ARAÚJO BARBOSA DE BRITO
OAB/MS 27.452



67 3427-0939



67 9 9960-9420



luishenrique_adv@yahoo.com.br



R. João Damaceno Pires, nº 1140, Jardim Água Boa, Dourados - MS